



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720364/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COHECIMENTO.
Recorrente JULIO ENRIQUE GARCIA SALDIVAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-39.336, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo. Transcrevo, por oportuno, a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial.

Contra o sujeito passivo foi emitida Notificação de Lançamento nº 2009/645377725842930, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização dedução indevida de despesas médicas, na importância de R\$ 77.576,00 (fls.70/74).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco a diferença apurada, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls.4/5), afirmando que os aposentados portadores de doenças graves (como câncer) estão isentos de pagar Imposto de Renda conforme Lei 7.713 de dezembro de 1988 (alterada em 2004) que estabelece a isenção do IR dos proventos resultantes de aposentados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação, tendo concluindo que o impugnante não apresentou laudo pericial oficial, trazendo apenas atestados e documentos particulares, não comprovando, assim, o seu direito à isenção.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 94, por meio do qual reitera a solicitação do reconhecimento da isenção do IRPF, por ser portador de moléstia grave, conforme documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende aos requisitos processuais para sua admissibilidade, conforme restará a seguir demonstrado.

Conforme registrado no relatório supra, cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o Requerimento de fls. 94, o qual, nos termos do Despacho de Encaminhamento de fls. 152, foi tratado como Recurso Voluntário.

Ocorre que, embora tenha sido "processado" na origem como se recurso voluntário fosse, analisando-se o susodito Requerimento de fls. 94, verifica-se que este não pode ser assim tratado (como Recurso Voluntário), posto que não se destina a contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância.

É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

Significa dizer, pois, que não basta ao recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas, também, deve como interessado dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Neste contexto, tem-se como inepto o Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, por meio do Requerimento de fls. 94, limitou-se a expor e requerer o que se segue:

Exposição dos fatos

Entrega de documentos e comprovantes da moléstia grave alegada na Declaração do Imposto de Renda. Laudo pericial médico. A moléstia se evoluiu para Cirrose Hepática Medicamentosa, cujos comprovantes estão neste processo.

Solicitação

Solicitamos o deferimento neste processo cujos laudos médicos comprovam a doença de câncer na próstata que incide sobre a isenção de moléstia grave.

Como se vê, o Requerimento em análise não serve à finalidade para a qual, em tese, destina-se, qual seja, contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância.

Desta feita, estando evidente a sua inépcia, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior